



PREFEITURA DE
MACEIÓ
INFRAESTRUTURA

Processo nº 700.085853/2014

Interessado: Claudinéia França da Silva

Assunto: solicitação de reurbanização de área no Loteamento Santa Amélia no bairro Santa Amélia

JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº 01 PÓS RECURSOS E
CONTRARRAZÕES

Após análise realizada pelos membros desta Comissão, passamos às considerações referentes ao julgamento de habilitação das empresas licitantes da Concorrência Pública nº 02/2017, que tem como objeto a contratação de empresa no ramo de engenharia para construção de praça em área no Loteamento Santa Amélia, Maceió - AL.

Passemos às considerações e julgamento propriamente dito.

EMPRESA ELO ENGENHARIA:

No quesito referente à CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, constante no item 9.13 do Edital em comento, a empresa não apresentou atestado, certidão ou declaração que comprovasse a referida capacidade, haja vista que os documentos apresentados (atestados) referem-se ao Acervo Técnico do profissional e não da Empresa Elo Engenharia, conforme subitem 9.13.2, *in verbis*:

“CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

[...] que comprove aptidão ou experiência anterior do LICITANTE para execução dos serviços [...]”

Cumpre-nos ainda esclarecer que após dada a palavra às empresas licitantes, fora constado em Ata na sessão realizada no dia 16/08/2017, o questionamento pela não comprovação do item 9.13.2 do Edital.

Considerando as razões apresentadas, tem-se por **INABILITADA** a empresa ELO ENGENHARIA, com base no item 9.13.2 do Edital Concorrência Pública nº 02/2017.

EMPRESA CRITÉRIO ENGENHARIA LTDA.

Considerando Decisão Judicial da 3ª Vara Cível da Capital, da qual determina a não exigência de certidões de regularidade fiscal, deixamos de considerar tal exigência pela natureza mandamental da referida decisão.

Porém, fora detectada a ausência do balanço patrimonial, também questionado em Ata da Sessão Pública realizada no dia 16/08/2017, incidindo a empresa **no item 9.14.1 do Edital Concorrência Pública nº 02/2017 e artigo 31, I da Lei Federal nº 8.666/1993.**

Fazemos constar ainda o questionamento levantado em ata na sessão realizada em 16/08/2017 referente à declaração de matriz ou filial (ANEXO I – E, do Edital) e que não apresentou nenhuma certidão.

Em análise aos questionamentos levantados, tem-se que quanto à declaração de matriz ou filial, não fora acatado, haja vista que o item 9.6, letra b.1 diz:

“[...]A não apresentação da declaração referente ao modelo ANEXO I - E, será entendida pela CPLOSE que a própria matriz executará os serviços e obras decorrentes da presente licitação;[...]”

Desta forma, considerando as razões apresentadas, com base nos itens 9.14.1 do Edital Concorrência Pública nº 02/2017 e art. 31, I da Lei Federal nº 8.666/1993 a empresa Critério Engenharia Ltda. fica declarada **INABILITADA** no presente certame.

EMPRESA JD CONSTRUTORA LTDA.

A empresa JD Construtora Ltda. cumpriu parcialmente com o que determina o item 9.13.3, uma vez que deixou de declarar que equipamentos estão disponíveis e adequados para execução da obra/serviços.

Fazemos constar ainda que houve questionamento em ata de que a empresa em comento está com a inscrição do CNPJ com data superior a 06 (seis) meses. Porém o Edital não faz menção à validade do referido documento, conforme item 9.11.6, nem mesmo a sua emissão, sendo desta forma não acatado o questionamento.

Sendo assim, esta Comissão, com base no item 9.13.3 do Edital Concorrência Pública nº 02/2017, declara **INABILITADA** a empresa JD Construtora Ltda.

EMPRESA CONSTRUTORA ALVORADA DO BRASIL

A empresa Construtora Alvorada do Brasil apresentou o envelope nº 01, o qual não estava de acordo em parte com os termos do Edital no item 9.14.1, uma vez que não apresentou o Termo de Abertura do Balanço Patrimonial da empresa.

Desta forma, esta CPLOSE, com base no item 9.14.1 do Edital Concorrência Pública nº 02/2017, declara **INABILITADA** a empresa Construtora Alvorada do Brasil.

EMPRESA TERRA NORDESTE LTDA. EPP

De acordo com a documentação apresentada pela empresa TERRA NORDESTE LTDA EPP, constatou-se que as assinaturas das declarações apresentadas estão divergentes do documento de identificação do Sr. Sammy Mota de Vasconcelos, inclusive em comparação com a assinatura contida no balanço patrimonial na folha 529, no qual consta a assinatura com firma reconhecida em cartório está totalmente diferente das declarações e rubrica. Confrontando com o que dispõe o Edital Concorrência Pública nº 02/2017, no item 9.2, incorrendo em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia constantes no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Considerando que a Administração Pública pode rever seus próprios atos, conforme a Súmula nº 473, que diz:

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Sendo assim, esta CPLOE, com base o item 9.2 do Edital em comento, no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e na Súmula 473 do STF, reforma a decisão declarando INABILITADA A EMPRESA TERRA NORDESTE LTDA EPP.

EMPRESA ALP ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA.

Ademais, após dada a palavra às empresas licitantes, fora constado em Ata na sessão realizada no dia 16/08/2017, sendo questionado que a declaração de indicação do responsável técnico está sem a ciência do mesmo (1), bem como está sem a declaração de visita técnica (2) e a declaração de que não possui no quadro servidor público (3).

Quanto à declaração de visita técnica a empresa licitante ALP Engenharia Construções LTDA apresentou juntos aos documentos de credenciamento, sendo considerado, pois atendeu à finalidade, quanto à declaração de não possuir em seu quadro societário servidor público da ativa, cumpriu devidamente e quanto à assinatura do responsável técnico, o edital solicita a indicação pela empresa do responsável técnico, não podendo esta Comissão inabilitá-la por essa razão. Sendo assim, considerando que a licitante cumpriu integralmente com os requisitos do Edital Concorrência Pública nº 02/2017, declara-se **HABILITADA** a empresa ALP Engenharia Construções Ltda.

Por fim, DECLARA-SE **HABILITADAS** as empresas **ALP** ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA. , **M3** ENGENHARIA LTDA. – EPP; **ALPIS** CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e **MIRAMAR** CONSTRUTORA LTDA., por atenderem integralmente aos requisitos de habilitação constantes no Edital Concorrência Pública nº 02/2017.

Maceió, 09 de setembro de 2017.

Lenira Caldas Lessa Nascimento
Matrícula – 939.969-0
Diretoria de Comissão de Licitação